



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 721/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0670/19.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, consistente em isenção de 10% (dez por cento) no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para empresas sediadas no Município de São Paulo que incentivarem seus funcionários a doarem órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, nas condições que especifica.

Segundo o projeto, empresas sediadas no município de São Paulo contarão com o benefício caso institua um programa interno veiculado e propagado pelos meios de comunicação ou mídias sociais contendo esclarecimentos aos funcionários sobre a necessidade de doação de órgãos, sangue, medula óssea, cordão umbilical e placentário, bem como orientação aos funcionários de como proceder em caso de adesão ao programa (art. 2º).

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas sobre os impostos e as taxas referidas no projeto e qualquer parlamentar possa deflagrar o respectivo processo legislativo.

Muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo a iniciativa de processo legislativo em matéria tributária, já que nenhuma restrição se verifica nos artigos 37 e 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema na tese de repercussão geral nº 682, segundo a qual "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal", no caso em tela, o projeto viola alguns preceitos jurídicos, conforme se passa a demonstrar.

Em atenção ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram solicitadas informações orçamentárias ao Poder Executivo para o ano corrente, bem como os subsequentes. Em resposta ao pedido formulado, conforme constam dos autos, somente para o ano corrente, o impacto seria de R\$ 1.396.016.754, 58, não constando da propositura medidas de compensação.

Ademais, ao delegar ao Executivo as especificidades para a concessão da isenção ora pretendida, o projeto de lei não traz todo o regulamento da matéria, conforme prevê o comando constitucional do art. 150, § 6º, bem como o disposto pelo art. 176 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, do projeto de lei, bem como de sua justificativa, não há os critérios para a obtenção do pretendido benefício, tais como, por exemplo, o número de funcionários da empresa ou como deverá se dar a campanha de incentivo.

Além disso, não há correlação entre o ato de doar e o benefício à empresa empregadora. O pretendido pela proposta, ao vincular um ato nobre dos funcionários à concessão de benefício fiscal à empresa empregadora, pode acarretar tensão nas relações de trabalho.

Quanto ao aspecto eleitoral, mencionado nas informações do Executivo, importa esclarecer que o art. 73, § 10, da Lei eleitoral veda a aplicação de lei que proponha a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, porém não impede a tramitação de projetos de lei anteriores ao ano eleitoral, tal como o presente, estando apenas sua eventual aprovação impedida em ano eleitoral. Esclareça-se, ainda, que o referido dispositivo legal excepciona os

casos de calamidade pública, tal como o que estamos enfrentando em decorrência da covid-19, cumprindo-se destacar, contudo, que a hipótese de calamidade pública também não pode ser suscitada neste caso, por ter sido declarada após a propositura do projeto de lei.

Em suma, sob o aspecto eleitoral, o projeto poderia seguir em tramitação, contudo não poderia ser apreciado em plenário no ano eleitoral.

Porém, no mérito, por ferir o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, bem como o art. 176 do CTN, além de não observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico

Sendo assim, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto legal, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

George Hato (MDB)

Reis (PT) - Abstenção

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).